

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006034-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA AUGUSTA BRILHANTE RODRIGUES, CPF 074.438.798-14 -

Advogado Dr. Rui Higashi

Requerido: LOJAS TANGER LTDA, CNPJ 51.663.763/0010-44 - Advogado Dr Ageu

Libonati Júnior e preposto Sr. Roberto Carlos Silvério

Aos 18 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Luiz e a do réu, Sr^a Keila. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo advogado da parte requerida foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para apresentação de carta d epreposição, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Dispensado o relatório. Na petição inicial sugere a autora que "nada devia à requerida", que justificasse o protesto. Chega a dizer que as compras que fez na loja da ré de São Carlos "foram todas pagas". Todavia, na presente data, em depoimento pessoal, a autora confessou que o protesto (ainda que não o considere razoável, à vista do longo relacionamento comercial com a ré e o pequeno valor da dívida) foi devido. Sendo assim, firma-se a premissa clara que não se trata de protesto indevido. Prosseguindo, tornou-se controverso no feito quem deu causa à manutenção do protesto e por ele deveria responder. Para a solução dessa questão, necessário atentar para o posicionamento do STJ, corte responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, no REsp 1339436/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2°S, j. 10/09/2014, recurso repetitivo, onde se estabeleceu a seguinte orientação: "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.". Quanto ao caso em tela, observamos que não se produziu prova de inequívoca pactuação em sentido contrário. Com efeito, embora a autora e seu marido aleguem que a preposta da ré obrigou-se a providenciar a baixa independentemente de qualquer colaboração do casal, nenhuma prova suficientemente segura foi produzida nesse sentido. O depoimento da autora e de seu marido são parciais, não podem ser simplesmente admitidos como verdadeiros. Sendo assim, deve prevalecer a regra de que incumbia à autora providenciar o cancelamento, não o tendo feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A ACÃO. Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adv. Requerente: Rui Higashi

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Ageu Libonati Junior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA